

DESPACHOS nº 152795 Disponibilização: 04/03/2026 Publicação: 05/03/2026
---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****DESPACHOS DO CONS. CARLOS CEZAR**

**Expediente:** TC-005292.989.26-6  
**Representante:** Solution Gestão Pública  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Colina  
**Assunto:** Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do Chamamento Público n. 008/2025, que objetiva o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Colina/SP e SAMU 192.  
**Responsável:** Valdemir Antonio Moralles (Prefeito).  
**Valor estimado:** R\$ 8.453.000,00  
**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Diego Ricardo Kinocita Garcia (OAB/SP 331.309); Angela Carboni Martinhoni (OAB/SP 197.017); Melissa Cristina Spexoto Camolesi (OAB/SP 198.090); Eduardo Mariguella Polizelli (OAB/SP 274.764)

1. Trata-se de representação apresentada no âmbito do Chamamento Público 008/2025[1], promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**, com o objetivo de firmar contrato de gestão que contemple o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Colina/SP e SAMU 192, incluindo o suporte às atividades de urgência, emergência e transferência de pacientes.
2. **Solution Gestão Pública**, tendo participado da sessão de abertura e julgamento do certame, e, inconformada com a decisão que indicou como vencedora a Associação Hospital de Caridade Santa Rita (HCSR), comparece a este Tribunal para requerer medida cautelar de suspensão do processo antes do ato de homologação, o que faz com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei n. 14.133/21.
3. Em decisão pretérita, determinei a notificação do Prefeito para que, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentasse esclarecimentos quanto aos aspectos reclamados, na expectativa de receber subsídios que melhor fundamentassem a deliberação da Corte sobre a concessão ou não da liminar pleiteada (evento 10).
4. A resposta do Executivo veio consubstanciada na decisão da COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO, instituída para coordenar o Chamamento Público em referência, que analisou tanto os argumentos da Organização Social, ora Representante, quanto as contrarrazões produzidas pela vencedora provisória, em recurso administrativo que reproduz elementos assinalados na petição inaugural destes autos (eventos 24 e 26).
5. Relembro, por oportuno, que a representação trazida pela OS baseou-se em 3 eixos[2], sobre os quais a Comissão se posicionou, em síntese, nos seguintes termos:
  - a) **Vícios na própria pontuação da Solution**  
Acolheu parcialmente os pedidos de revisão, reconhecendo erros materiais, mas mantendo avaliações técnicas negativas em outros pontos:
    - **Experiência Técnica:** A Solution alegou erro na contagem de seu tempo de serviço. A Comissão **acolheu o recurso**, aplicando uma condição mais benéfica em razão do tempo fracionado (3 anos e 9 meses) e atribuiu a **pontuação máxima de 10 pontos**.
    - **Política de Recursos Humanos:** A recorrente contestou a nota zero atribuída inicialmente. A Comissão reconheceu a ocorrência de **erro material**, pois o documento havia sido apresentado, mas estava fora da

ordem sequencial, o que impediu sua identificação na análise inicial. O item foi retificado para **3 pontos**.

- **Itens de "Atendimento Parcial":** A Solution questionou a motivação genérica para notas parciais em itens como Implantação da Gestão e Fluxos. A Comissão **não acolheu** o recurso nesses pontos, justificando que o Plano de Trabalho da Solution apresentava **fragilidade metodológica**, ausência de embasamento técnico-científico (citações de diretrizes e protocolos) e falta de correlação adequada com as legislações vigentes e normativas do Ministério da Saúde.

b) Irregularidades na proposta e habilitação da vencedora (HCSR)

A Comissão refutou a maioria das alegações de irregularidades contra a Associação Hospital de Caridade Santa Rita (HCSR), com suporte nos princípios da competitividade e da razoabilidade:

- **Habilitação Técnica (COREN):** Sobre a aceitação de certificado vencido, a Comissão validou a documentação pois a HCSR apresentou um protocolo de solicitação de segunda via. Entendeu-se que a boa-fé se presume e que o pedido de segunda via pressupõe a existência de uma inscrição anterior válida, não prejudicando a competitividade.
- **Atestados sob Intervenção:** Sobre a alegação de que a gestão da vencedora em Triunfo/RS estaria descaracterizada por intervenção municipal, a Comissão decidiu que, mesmo desconsiderando o período de intervenção, a HCSR ainda cumpriria o requisito temporal de experiência exigido pelo edital.
- **Divergência Semântica (Comissão de Óbitos):** A Solution apontou que a HCSR propôs uma "Comissão de Revisão" em vez de "Verificação" de óbitos. A Comissão considerou o argumento como formalismo excessivo e uma questão meramente semântica, verificando que as atribuições propostas no plano de trabalho da HCSR estavam corretas conforme as portarias do Ministério da Saúde.
- **Proposta Financeira (Exames):** Sobre a inclusão de custos de exames que seriam ofertados pelo Município, a Comissão argumentou que não haveria prejuízo ao erário nem duplicidade, pois o faturamento via SUS é controlado. Além disso, afirmou que a retirada desses valores tornaria a proposta da HCSR ainda mais vantajosa economicamente.

c) Nulidades procedimentais

A Comissão defendeu a legalidade de seus atos e sua própria composição:

- **Inconsistência Cronológica:** A Solution apontou que o julgamento (09/02) ocorreu antes de uma diligência solicitando esclarecimentos (10/02). A Comissão esclareceu que a referida diligência foi um equívoco redacional e não interferiu no resultado técnico ou na legalidade do certame.
- **Capacidade Técnica da Comissão:** Questionada sobre a qualificação de seus membros para julgar itens de saúde, a Comissão respondeu que é formada por servidores públicos. Ressaltou ainda que sua composição já havia sido objeto de questionamento junto ao Ministério Público e que a Prefeitura atendeu às recomendações do órgão, inclusive substituindo membros para evitar qualquer mácula ao processo.

Em conclusão, a Comissão retificou a nota técnica da Solution para 85 pontos (resultando em uma nota final de 88,90), mas manteve a HCSR como vencedora com uma nota final de 94,05 pontos.

**6.** Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de preceito constitucional, em regra, a fiscalização *a posteriori* do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 169, inciso III, c/c artigos 170, § 4º, e 171, § 1º, da Lei n. 14.133/21, a suspensão cautelar de processo licitatório. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual intervenção do controle externo só cabe diante de manifesta ilegalidade ou de indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

*Ainda, em sede de representações versando sobre editais e procedimentos de contratação, após a distribuição, poderá haver a determinação de suspensão do certame até a decisão de homologação, nos termos do § 3º do artigo 219-A do Regimento Interno desta Corte.*

**7.** No caso em apreço, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.

Diante do inconformismo da Representante, a Prefeitura, por meio da Comissão Especial de Seleção, examinou as razões recursais, em cotejo às contrarrazões da vencedora provisória, observando o devido processo legal, que garante às entidades participantes que contestem decisões, como inabilitações ou mesmo sobre a classificação preliminar das propostas.

Além de avaliar os argumentos apresentados pelas licitantes envolvidas, verifico que a Comissão

deliberou com base nas regras editalícias (inclusive as retificações), para corrigir a pontuação conferida à Representante. Além disso, apoiou-se nos seguintes fundamentos: nas disposições da Lei Complementar Federal 187/2021 utilizadas para analisar a validade e a imunidade relacionada ao certificado CEBAS da vencedora provisória; na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal 8.080/1990), base legal indispensável para a execução de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS; e nas normativas do Ministério da Saúde, tendo sido citadas a Portaria 1.405/2006 e a Resolução Interministerial MEC/MS 2.400/2007, para validar as atribuições das comissões técnicas (como a de Verificação de Óbitos).

8. Aliás, a situação ora em análise guarda semelhança com aquela julgada pelo E. Tribunal Pleno, nos autos do processo TC-013265.989.25-1[3]:

“De todo modo, restou claro que o núcleo do inconformismo da Agravante incide sobre o julgamento desfavorável à sua habilitação no certame impugnado. A própria Recorrente admite que o pedido de medida cautelar se destinou a provocar apenas a cassação da decisão de sua inabilitação e sua consequente habilitação.

Neste contexto, entendo descabido o manejo do instituto da representação disciplinado no artigo 87, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 com o propósito específico de atribuir ao Tribunal de Contas a condição de **instância recursal alternativa, concomitante ou revisora** àquela prevista na lei.

Esta atividade não se confunde com o **controle de legalidade** disciplinado no capítulo III do Título II da Lei nº 13.303/2016, visto que o próprio rito procedimental das Medidas Cautelares de Suspensão dos Procedimentos de Contratação no âmbito desta Corte de Contas se distingue daquele que a lei definiu para a cognição de pretensões de revisão de atos decisórios da Administração para os quais são cabíveis os recursos disciplinados nos artigos 51, inciso VIII e 59, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Oportuno registrar, contudo, que apesar do afastamento das insurgências da Agravante em sede de medida cautelar, a decisão agravada não encerrou juízo de mérito em relação à licitação e a eventuais contratos decorrentes, na medida em que os atos administrativos e as eventuais despesas decorrentes da contratação em referência, permanecem sob a plena jurisdição deste E. Tribunal, e **serão examinados como representação ordinária**”.

9. Posto isto, adstrito aos aspectos impugnados, **indefiro** o pleito de liminar suspensão do procedimento licitatório.

Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes previstos no ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.

10. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 03 de março de 2026.

**CARLOS CEZAR**  
**CONSELHEIRO**

[1] E suas retificações.

[2] a) Alega, de início, a ocorrência de erro material e vício lógico na contagem de sua experiência técnica, já que a Comissão, embora tenha reconhecido o lapso de 3 anos e 9 meses de serviço, enquadrou-a na nota mínima (menos de 3 anos), quando, na data do julgamento (09/02/2026), já teria completado mais de 4 anos de execução ininterrupta, o que lhe daria direito à pontuação máxima. Ademais, contesta a atribuição de "Atendimento Parcial" em itens como Implantação da Gestão, Processos, Qualidade Subjetiva e Fluxos. Sustenta que a motivação da Comissão foi genérica e imotivada, pois não indicou

quais elementos estariam ausentes, ignorando planos de trabalho que superariam 70 páginas de detalhamento operacional. Aponta, ainda, erro material no item "Política de Recursos Humanos", pelo qual recebeu nota zero sob a justificativa de "item não apresentado", embora afirme haver capítulos específicos tratando do tema em sua proposta.

b) Quanto à proponente classificada em primeiro lugar, questiona a validade dos atestados apresentados para demonstrar a experiência de gestão, argumentado que a entidade esteve sob intervenção municipal da Prefeitura de Triunfo/RS até setembro de 2024, o que descaracterizaria a gestão própria e efetiva da organização social no período pontuado. Denuncia a aceitação de certificado do COREN vencido (emitido em 2004 com validade de 5 anos), arguindo que a Comissão tentou sanear a falha via "consulta em site" sem a devida publicidade e transparência, ferindo a isonomia em relação a outros licitantes inabilitados por rigor formal. Aponta que a vencedora propôs uma "Comissão de Revisão de Óbito" em vez da "Comissão de Verificação de Óbito" exigida, tratando-se de funções distintas (uma retrospectiva e outra operacional imediata). Afirma que a proposta vencedora omitiu custos com benefícios trabalhistas obrigatórios (vale-refeição e cesta básica) e incluiu despesas com exames (Raio-X e Tomografia) que o edital expressamente declarava como sendo de oferta e custeio do Município, sugerindo desconhecimento do objeto e risco de dano ao erário por duplicidade.

c) Assinala ter verificado grave inconsistência cronológica: a Ata de Julgamento data de 09/02/2026, contudo, a própria Comissão teria expedido a Diligência n. 02, através da qual solicitou esclarecimentos cruciais às propostas, apenas no dia 10/02/2026. Argumenta que o julgamento foi consolidado antes do encerramento da instrução, ferindo o devido processo legal. Por fim, questiona a capacidade técnica da Comissão de Seleção para julgar itens assistenciais complexos de saúde, solicitando a identificação da qualificação dos membros ou das assessorias especializadas utilizadas.

[3] Sessão Plenária de 06-08-25. Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO.

---

---